



Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila. RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.218/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A, PARÁGRAFO 1° DA CF/88. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar IRREGULARES as contas do Senhor Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b" em virtude das irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 do Voto, ou seja: Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento; Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação; Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores. 2) Pela aplicação de multa com fundamento no artigo 89, II da LCE 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em virtude das irregularidades cometidas. 3) Pela abertura de processo autônomo para verificação da regularidade do procedimento e dos preços relativos ao Pregão 01/2012 e da regularidade do pagamento dos subsídios Processo TCE n.º 20.239.2015-10 Acórdão nº 10.218/2017-Plenário Pág. 1 de 10





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aos vereadores, além do recolhimento dos encargos. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 30 de março de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n.º 20.239.2015-10 Acórdão nº 10.218/2017-Plenário





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de

2014.

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2014, que teve como responsável o Sr. Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara, à época.
- 2. O orçamento inicial da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul foi de R\$ 3.790.620,00 (três milhões setecentos e noventa mil seiscentos e vinte reais). Além deste repasse, o Ente obteve R\$ 7.372,11 (sete mil trezentos e setenta e dois reais e onze centavos) de receita própria.
- 3. A despesa da Câmara Municipal (fl. 11) foi suplementada e atingiu R\$ 3.798.935,68 (três milhões setecentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A pequena diferença foi suprida pela abertura de crédito adicional suplementar e arrecadação no valor de R\$ 10.657,77 (dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), ainda dentro do limite constitucional da despesa para a Câmara.
- 4. O saldo para o exercício seguinte (fl. 14) é de R\$ 25.390,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais) confirmado. Tais resultados foram comprovados pelos saldos e extratos bancários.





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. O Ente apresenta Dívida Fundada (fl. 17) no valor de R\$ 19.629,66 (dezenove mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) e dívida flutuante no valor de R\$ 33.066,38 (trinta e três mil e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).
- 6. O gasto total da despesa do poder legislativo municipal (fl. 18), incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos correspondeu a 6.24% da receita tributária e das transferências constitucionais (arts. 153, §, 158,159) do município, cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal.
- 7. A instrução apurou (fl. 19) que a **folha de pagamento do legislativo municipal foi de 71,92%** das transferências recebidas, descumprindo **o art. 29-A, §** 1° da Constituição Federal, que estabelece que, incluído o subsídio dos vereadores, não será superior a 70% de sua receita.
- 8. O total da **despesa com a remuneração dos vereadores (fl. 19) foi de 1,41%** da receita base de cálculo do município (R\$ 98.717.134,88), cumprindo assim o limite máximo de 5% estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.
- 9. A despesa de pessoal do Poder Legislativo municipal foi de 3,11% da RCL. A LRF estabelece em seu artigo 20, inciso III, alínea "a", que este limite deve ser no máximo de 6% da RCL do município. Assim, o Ente cumpriu o limite previsto no artigo 169 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 10. A Câmara Municipal não encaminhou a ficha financeira nem a norma que fixou o subsídio dos vereadores, o que impossibilitou a verificação do disposto na Constituição, artigo 39, § 4° e 37, X e XI da Constituição Federal.

Como falhas, a instrução apontou:





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Envio intempestivo da Prestação de Contas.
- 2) Inconsistências no Balanço Financeiro
- 3) Inconsistência do Relatório Circunstanciado.
- 4) descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1° da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento.
- 5) Não envio da norma que fixou o subsídio dos vereadores e suas fichas financeiras.
- 6) Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação.
- Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012.
- 8) Ausência de controle interno no Legislativo municipal (fl. 21);
- 9) Necessidade de informar ao executivo municipal o registro de receita orçamentária de R\$ 7.372,11 (sete mil trezentos e setenta e dois reais e onze centavos) de receita própria apontada à folha 11.
- 11. O gestor Sr. Romário Tavares D'Ávila foi citado à folha 37/39, e o contabilista Edson Pereira Magalhães às folhas 44/47. Ambos apresentaram defesa conjunta às folhas 67/144
- 12. A 2ª IGCE apresentou Relatório Técnico Complementar às folhas 147/159 concluindo pela irregularidade das contas do gestor pelas falhas apontadas, nos itens 3, 5 e 6 e pela abertura de processo autônomo para verificação da regularidade da execução do pregão 01/2012.
- 13. O MPE apresentou manifestação às folhas 43, 51, 63/64 e 164/167 através de seu ilustre procurador Sérgio Cunha Mendonça.

Processo TCE n.º 20.239.2015-10 Acórdão nº 10.218/2017-Plenário





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 30 de março de 2017.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de

2014.

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

<u>VOTO</u>

Após a instrução do processo com o devido contraditório, restaram as seguintes falhas na Prestação de contas:

- 1) Envio intempestivo da Prestação de Contas.
- 2) Inconsistência do Relatório Circunstanciado.
- Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento.
- 4) Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação.
- 5) Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores.
- 6) Ausência de controle interno no Legislativo municipal.

Em relação ao envio intempestivo da Prestação de Contas, Inconsistência do Relatório Circunstanciado e a ausência de controle interno, consideramos tais falhas não são capazes de tornar as contas do gestor Irregulares.





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ocorre que o artigo 29-A da Constituição Federal não foi respeitado pelo gestor, haja vista ter o órgão realizado despesa no percentual de 71,92% da receita base de cálculo, com folha de pagamento, ultrapassando, portanto, 1,92% do limite permitido.

Além disso contratou empresa para prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação, ultrapassando o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. Apesar de alegar que foi realizada dispensa de licitação, esta condição não foi trazida aos autos, nem as formalidades exigidas em um processo de dispensa, o que evidencia uma contratação sem licitação.

Quanto a inconsistência apresentada na contratação de empresa de conservação e limpeza através do Pregão nº 01/2012, que demonstra uma contratação no valor de R\$ 11.399,00 (onze mil trezentos e noventa e nove reais), A 2ª Inspetoria verificou pagamentos no valor de R\$ 136.788,00 (cento e trinta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais). Alega o gestor que aquele valor seria referente a pagamento mensal. Ocorre que mais uma vez o gestor deixou de apresentar provas que subsidiassem os seus argumentos de defesa, como por exemplo o contrato de prestação de servicos ou a publicação do mesmo.

Assim, diante do exposto, VOTO:

1 – Por julgar **IRREGULARES** as contas do Senhor Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b" em virtude das irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 do Voto, ou seja: Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1° da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento; Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação; Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e

Processo TCE n.º 20.239.2015-10 Acórdão nº 10.218/2017-Plenário





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores.

- 2 Pela aplicação de multa com fundamento no artigo 89, II da LCE 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em virtude das irregularidades cometidas.
- 3 Pela abertura de processo autônomo para verificação da regularidade do procedimento e dos preços relativos ao Pregão 01/2012 e da regularidade do pagamento dos subsídios aos vereadores, além do recolhimento dos encargos.
 - 4 Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 30 de março de 2017.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.277ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcineia Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia. E, como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (fl. 170)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator